



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003378-03.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante CLAUDEMIR COBELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CMC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003378-03.2023.8.26.0337

APELANTE: Claudemir Cobello

APELADA: CMC Comércio de Veículos Ltda.

COMARCA: Mairinque – 2ª Vara

Ação redibitória cumulada com reparação de danos. Compra e venda de veículo com mais de 10 anos de uso e 150.000 quilômetros rodados. Vício oculto não demonstrado. Troca de peças em razão do desgaste natural do automóvel. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.760

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em contrato de compra e venda de veículo. A magistrada, Doutora Carla Carlini Catuzzo, anotou que é esperada a existência de defeitos em veículo com mais de 10 anos de uso e mais de 150.000 quilômetros rodados, sendo natural o desgaste de algumas peças. Determinou a restituição dos valores pagos pelo Autor com as infrações administrativas anteriores à aquisição do bem. Fixou a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, imputando 70% dos valores em favor da Ré e o restante ao Autor, observada a gratuidade de justiça.

Apela o Autor pugnando pela

reforma do julgado. Diz que não tinha conhecimento de que o carro estava imprestável para uso, com defeitos mecânicos. Pede o desfazimento do contrato e a restituição dos valores pagos, além da condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, não preparado em razão da concessão da gratuidade de justiça e respondido.

É o relatório.

Claudemir Cobello diz que, em 02 de agosto de 2023, comprou de CMC Comércio de Veículos Ltda., o veículo Renault Fluence, ano 2011, pelo preço de R\$40.000,00. Alega que o automóvel apresentou diversos defeitos mecânicos e que os custos dos reparos totalizam R\$1.186,25, além do preço dos pneus desgastados.

O Autor ajuizou a presente ação redibitória cumulada com pedido de reparação de danos.

O Requerido, por sua vez, alegou, em síntese, o desconhecimento dos defeitos no carro.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 66/67).

O recurso não merece provimento.

O desgaste natural das peças não configura efetivamente vício oculto, e nem poderia o comprador invocar surpresa, diante da necessidade dos reparos, já que o automóvel estava em circulação há mais de dez anos, durante os quais percorreria mais de 150.000 quilômetros.

Em síntese, incumbia ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso a existência de defeitos incompatíveis com o tempo de uso do automóvel, e disso não se desincumbiu.

Note-se também que não há prova de que o Autor tenha tomado as devidas precauções para a compra de um veículo antigo, com alta quilometragem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa.

Pedro Baccarat

Relator